
	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>		
<b>Autor:</b> Dep. Diego Guimarães		

Art. 1º O artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 36/2023 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 14 As certidões necessárias aos atos comerciais e civis serão exigidas apenas quando absolutamente necessário ou quando por outro meio a Fazenda Pública não possa averiguar em seus cadastros as informações necessárias e preferencialmente em meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.*



Art. 2º O artigo 33 do do Projeto de Lei Complementar nº 36/2023 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 33 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.*

Art. 3º Esta emenda modificativa passa a incorporar o Projeto de Lei Complementar nº 36/2023.

## JUSTIFICATIVA

A aqui apresentada emenda modificativa objetiva aperfeiçoar a redação de dois artigos dispostos no Projeto de Código de Defesa do Contribuinte, com o fito de conferir-lhe, desta forma, prazo de *vacatio legis* compatível e razoável dentro do âmbito do processo administrativo tributário, assim como aprimorar a redação do dispositivo que trata das certidões, relegando-as apenas para as hipóteses em que se acharem como absolutamente necessárias, ou seja, quando a administração fiscal não tenha outros meios de obter as

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

informações nelas contidas, outorgando a preferência pela modalidade eletrônica de expedição e com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para sua emissão.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Julho de 2023

**Diego Guimarães**  
Deputado Estadual